



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1690/2023

Processo Número: **37542/2023** | Data do Protocolo: 05/12/2023 19:11:14

Autoria: CPI - Golpes com Pix e Clonagem de Cartões

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras a adotarem uma senha de pânico, bem como sistemas de geolocalização em aplicativos para dispositivos móveis**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003900390033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras a adotarem uma senha de pânico, bem como sistemas de geolocalização em aplicativos para dispositivos móveis*

**CPI - Golpes com Pix e Clonagem de Cartões -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003100360033003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **05/12/2023 19:11**

Checksum: **71847F4137B4E9BE7F389FC229691A1E757FDDA95ADE9E50CD23E93509E4E940**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360037003100360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei n.º , de 2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras a adotarem uma senha de pânico, bem como sistemas de geolocalização em aplicativos para dispositivos móveis.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre melhorias na segurança dos aplicativos que acessem os serviços bancários em dispositivos móveis.

Artigo 2º - Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, que operam serviços por meio de aplicativos para aparelhos de telefonia e outros dispositivos móveis, a instituírem uma senha de pânico.

Artigo 3º - A senha de pânico deverá ser utilizada estritamente nos casos em que a vítima for obrigada a efetuar transações bancárias e financeiras aos criminosos.

§ 1º - A senha de pânico consiste em um recurso pelo qual a vítima enviará um alerta direto à instituição bancária, financeira ou de pagamento de que está sofrendo algum tipo de atentado ou crime.

§ 2º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento que receberem o alerta de pânico deverão imediatamente comunicar o evento às autoridades competentes para que então sejam tomadas as devidas providências.

§ 3º - A senha não impedirá que o serviço solicitado pelo usuário seja realizado.

Artigo 4º - O usuário que utilizar a senha do pânico ficará obrigado, no prazo de 48 horas, a apresentar boletim de ocorrência, devidamente emitido pelo órgão competente, à instituição bancária, financeira ou de pagamento, com a finalidade de comprovação do crime suportado.

§ 1º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão disponibilizar canais de comunicação específicos para recebimento dos boletins de ocorrência a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Artigo 5º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento ficam obrigadas a implementar serviços de geolocalização de dispositivos móveis do usuário que utilizou a senha de pânico.

§ 1º - Ao utilizar a senha de pânico, o usuário comunicará que está sob situação de alto risco e autorizará o compartilhamento da geolocalização do seu dispositivo móvel com as autoridades competentes e com as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, a fim de que sejam adotadas medidas de segurança.

§ 2º Os bancos, instituições financeiras e de pagamento ficam obrigadas a compartilhar as informações de geolocalização do usuário que utilizou o sistema da senha de pânico com as autoridades competentes.

Artigo 6º - As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A segurança nas transações financeiras tem sido um tema cada vez mais relevante, especialmente com o avanço das tecnologias como o Pix e os cartões de crédito/débito. Os golpes envolvendo esses métodos de pagamento têm se tornado uma preocupação crescente para as pessoas.

O Pix, por sua praticidade e agilidade nas transferências, trouxe consigo novos desafios de segurança. Golpistas podem se aproveitar de descuidos ou da falta de atenção para aplicar golpes, como a clonagem de chaves Pix, por exemplo. Muitas vezes, isso ocorre por meio de phishing, onde o usuário é enganado a fornecer informações sensíveis ou códigos de acesso.

Já a clonagem de cartões é um problema antigo, mas que persiste. Criminosos utilizam dispositivos conhecidos como "chupa-cabra" em caixas eletrônicos ou até mesmo pequenos dispositivos em locais de pagamento para capturar informações dos cartões, incluindo números e códigos de segurança. Com esses dados em mãos, realizam compras ou saques indevidos.

A prevenção é crucial nesse cenário. Para evitar golpes com Pix, é essencial não compartilhar informações pessoais ou senhas em mensagens suspeitas, validar sempre os dados das transações antes de confirmá-las e utilizar mecanismos de autenticação seguros, como chaves Pix aleatórias. No caso dos cartões, é importante verificar regularmente extratos, nunca perder de vista o cartão em estabelecimentos e evitar realizar transações em locais suspeitos.

Além disso, estar sempre atento a possíveis sinais de atividades suspeitas, como movimentações não reconhecidas nas contas ou comportamentos estranhos nos dispositivos de pagamento, pode ajudar a detectar problemas mais cedo.

As instituições financeiras também têm um papel fundamental na prevenção, investindo em tecnologias de segurança avançadas, monitoramento constante das transações e na educação dos clientes sobre práticas seguras no uso desses serviços.

A conscientização e a adoção de medidas de segurança por parte dos usuários e das empresas são fundamentais para mitigar os riscos de golpes com Pix e clonagem de cartões, garantindo assim transações mais seguras e confiáveis para todos.

No dia 05/12/2023 a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na pessoa de seu relator, Deputado Altair Moraes, apresentou relatório com diversas recomendações, requerimentos e encaminhamentos com a finalidade de mitigar os golpes envolvendo o pix e a clonagem de cartões.

A maior iniciativa da CPI através de seu relatório final e a apresentação do presente Projeto de Lei que visa dar maior segurança à população.

O relatório final, e por consequência este PL foi aprovado por unanimidade de seus membros, sendo assim se faz imperioso a presente propositura.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios, após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos os nossos pares à sua aprovação.

### **CPI Golpes com Pix e Clonagem de Cartões**

**De:** CPI Golpes com Pix e Clonagem de Cartoes/ALESP  
**Para:** Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP  
**cc:** Dep. Itamar Borges/ALESP@ALESP

---

**Data:** Terça-feira, 05 De dezembro De 2023 05:12 PM  
**Assunto:** Projeto de Lei - CPI PIX - Senha do Pânico e Geolocalização  
**Histórico:** 📧 Esta mensagem foi respondida ou encaminhada.

---

Prezado,

Em atenção à solicitação do Presidente da CPI, Deputado Itamar Borges, **encaminho o Projeto de Lei anexo para realizar o devido protocolo**, sob a autoria desta Comissão, que aprovou o Relatório Final na 9ª Reunião da CPI, realizada hoje, 05 de dezembro de 2023, no qual constava esta propositura.

Atenciosamente,



Henrique Cândido E. da Silva / Lucas Martins França  
Analistas Legislativos

**CPI Golpes com Pix e Clonagem de Cartões**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Contato: cpigolpespix@al.sp.gov.br | (11) 3886-8765 ou (11)

3886-6713

"Se você recebeu este e-mail por engano, apague-o sem repassá-lo."

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente."

#### Anexos:

21. Projeto de Lei - CPI PIX -  
Senha do Pânico e  
Geolocalização.docx

21. Projeto de Lei - CPI PIX -  
Senha do Pânico e  
Geolocalização.pdf